

Considerando que a evolução verificada em vários Estados membros do Conselho da Europa exprime uma tendência geral a favor da abolição da pena de morte;

Acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

A pena de morte é abolida. Ninguém pode ser condenado a tal pena ou executado.

Artigo 2.º

Um Estado pode prever na sua legislação a pena de morte para actos praticados em tempo de guerra ou de perigo iminente de guerra; tal pena não será aplicada senão nos casos previstos por esta legislação e de acordo com as suas disposições. Este Estado comunicará ao Secretário-Geral do Conselho de Europa as disposições correspondentes da legislação em causa.

Artigo 3.º

Não é permitida qualquer derrogação às disposições do presente Protocolo com fundamento no artigo 15.º da Convenção.

Artigo 4.º

Não são admitidas reservas às disposições do presente Protocolo com fundamento no artigo 64.º da Convenção.

Artigo 5.º

1 — Qualquer Estado pode, no momento da assinatura ou no momento do depósito do seu instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação, designar o território ou os territórios a que se aplicará o presente Protocolo.

2 — Qualquer Estado pode, em qualquer momento posterior, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, alargar a aplicação deste Protocolo a qualquer outro território designado na sua declaração. O Protocolo entrará em vigor, no que respeita a esse território, no primeiro dia do mês seguinte à data de recepção da declaração pelo Secretário-Geral.

3 — Qualquer declaração feita em aplicação dos dois números anteriores poderá ser retirada, relativamente a qualquer território designado nessa declaração, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral. A retirada produzirá efeito no primeiro dia do mês seguinte à data da recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 6.º

Os Estados partes consideram os artigos 1.º a 5.º do presente Protocolo como artigos adicionais à Convenção e, conseqüentemente, todas as disposições da Convenção são aplicáveis.

Artigo 7.º

Este Protocolo fica aberto à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa signatários da Convenção. Será submetido a ratificação, aceitação ou aprovação. Um Estado membro do Conselho da Eu-

ropa não poderá ratificar, aceitar ou aprovar este Protocolo sem ter simultânea ou anteriormente ratificado a Convenção. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

Artigo 8.º

1 — O presente Protocolo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que cinco Estados membros do Conselho da Europa tenham exprimido o seu consentimento em ficarem vinculados pelo Protocolo, em conformidade com as disposições do artigo 7.º

2 — Relativamente a qualquer Estado membro que exprima posteriormente o seu consentimento em ficar vinculado pelo Protocolo, este entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data de depósito do instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação.

Artigo 9.º

O Secretário-Geral do Conselho da Europa notificará aos Estados membros do Conselho:

- a) Qualquer assinatura;
- b) O depósito de qualquer instrumento de ratificação, de aceitação ou de aprovação;
- c) Qualquer data de entrada em vigor do presente Protocolo, em conformidade com os artigos 5.º e 8.º;
- d) Qualquer outro acto, notificação ou comunicação relativos ao presente Protocolo.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para este efeito, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Estrasburgo, aos 28 dias de Abril de 1983, em francês e em inglês, fazendo ambos os textos igualmente fé, num único exemplar, que será depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral do Conselho da Europa dele enviará cópia devidamente certificada a cada um dos Estados membros do Conselho da Europa.

O Presidente da Assembleia da República, *Fernando Monteiro do Amaral*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

Portaria n.º 273/86

de 6 de Junho

A utilidade turística, regulada pelo Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de Dezembro, ao determinar o regime de incentivos fiscais ao investimento turístico, constitui um importante instrumento de fomento e de orientação de uma oferta turística de qualidade.

Face às necessidades efectivas sentidas no sector e tendo em consideração as bases de orientação para o desenvolvimento do turismo aprovadas pelo Governo, torna-se indispensável proceder à definição de outros pressupostos, para além dos constantes do artigo 4.º do diploma legal citado, a ter em conta na apreciação da utilidade turística.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Turismo, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 423/83, de 5 de Dezembro, o seguinte:

1.º A utilidade turística será atribuída aos estabelecimentos hoteleiros, aos aldeamentos turísticos e aos apartamentos turísticos que preenham, cumulativamente, as seguintes pressupostos:

1) No que respeita à localização:

- a) Que se integrem harmonicamente no perfil e no espírito dos aglomerados ou paisagens nos quais estão inseridos;
- b) Que respeitem as condições de protecção do ambiente das áreas sensíveis, tais como praias, falésias, montanhas, rios e albufeiras;
- c) Que não originem efeitos prejudiciais do ponto de vista ecológico;
- d) Que se localizem em zonas, cujo interesse turístico seja reconhecido pela Direcção-Geral do Turismo, insuficientemente dotadas de estabelecimentos com as características do empreendimento para o qual é requerida a utilidade turística e tenham garantidas boas condições de saneamento básico;

2) No que respeita ao nível das instalações e dos serviços prestados:

- a) Que se caracterizem como valor arquitectónico positivo, em termos de utilização turística, constituindo soluções funcionais no que respeita à utilização do espaço interior e à articulação dos quartos ou outras unidades de alojamento e das suas demais partes componentes;
- b) Que disponham de elevado nível de instalações e serviços, considerando os requisitos exigidos para a sua classificação, e, designadamente, tratando-se de estabelecimentos hoteleiros, que disponham, no mínimo, de instalações sanitárias em todos os quartos correspondentes à definição legal de «casa de banho simples», nos termos da legislação aplicável;
- c) Que ofereçam, por si ou pelo equipamento existente nos complexos em que se integrem, um conjunto de serviços complementares e de apoio próprio da sua vocação turística;

3) Que, tratando-se de hotéis-apartamentos, nenhuma das fracções autónomas que constituem o empreendimento possa ser subtraída à respectiva exploração unitária;

4) Que, tratando-se de apartamentos turísticos, os vários apartamentos que constituem o empreendimento se encontrem integrados num ou mais edifícios que ocupem inteiramente e que, sendo vários os edifícios, eles constituam um conjunto harmónico e funcional;

5) Para obter a qualificação de utilidade turística, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei

n.º 423/83, de 5 de Dezembro, os hotéis e as pensões, motéis e hotéis-apartamentos, bem como os apartamentos e os aldeamentos turísticos, quando localizados em zonas especialmente vocacionadas para o turismo externo, deverão ter classificação superior, respectivamente, a uma e a duas estrelas e 2.ª categoria.

2.º A utilidade turística será atribuída aos estabelecimentos similares classificados como restaurantes, de qualidade e frequência turísticas devidamente comprovadas, que, sem prejuízo dos pressupostos exigidos pela legislação em vigor, preenchem ainda, cumulativamente, os seguintes pressupostos:

1) No que respeita à localização:

- a) Que se integrem harmonicamente no perfil e no espírito dos aglomerados ou paisagens em que se encontram inseridos;
- b) Que respeitem as condições de protecção do ambiente das áreas sensíveis, não originando efeitos prejudiciais do ponto de vista ecológico;

2) No que respeita ao nível das instalações e dos serviços prestados:

- a) Que disponham de instalações sanitárias para uso dos clientes, com separação de sexos;
- b) Que possuam dispositivo de climatização adequado;
- c) Que apresentem ementas e cartas de vinhos, permitindo uma escolha variada, redigidas em português e, pelo menos, numa língua estrangeira;
- d) Que privilegiem a cozinha tradicional portuguesa;
- e) Que disponham de áreas, equipamento e decoração que patenteiem e garantam um razoável nível de conforto;

3) Deverá ainda verificar-se, pelo menos, um dos pressupostos seguintes:

A) Restaurantes nas cidades de Lisboa e do Porto:

- a) Estabelecimentos existentes que demonstrem a necessidade de proceder a novos investimentos para assegurar a sua viabilização económica;
- b) Estabelecimentos que, tendo uma oferta gastronómica de qualidade, se apresentem, além disso, com características diferenciadas que assegurem uma procura autónoma evidente;

B) Restaurantes fora das cidades de Lisboa e do Porto:

1) Restaurantes situados em:

- a) Praias, termas ou outras zonas de vocação turística insuficientemente apoiadas com esse tipo de equipamento;

- b) Centros urbanos nas mesmas condições, situados nas vias de penetração turística;
- c) Centros urbanos de atractivo cultural com idênticas deficiências de apoio, nomeadamente quando se trate de estabelecimentos instalados em imóveis com relevante interesse arquitectónico;

2) Restaurantes que proporcionem:

- a) Apoio à estrada, quando se trate de zonas insuficiente ou deficientemente apoiadas por esse tipo de equipamento;
- b) Apoio a equipamentos de animação, culturais e desportivos declarados de utilidade turística;

C) Restaurantes típicos:

Estabelecimentos com bom ambiente e serviço que, pelo seu volume de investimento e adequada resposta a carências no campo de animação turística, se tornem relevantes como pontos de apoio ao turismo.

3.º A utilidade turística será atribuída aos conjuntos turísticos cujos componentes, pelas suas características e qualidade, possam isoladamente merecer aquela qualificação e que preencham, cumulativamente, os seguintes pressupostos:

- a) Que os elementos componentes não susceptíveis de beneficiarem isoladamente de utilidade turística patenteiem níveis de qualidade compatíveis com os dos restantes;
- b) Que se integrem harmonicamente no perfil e no espírito dos aglomerados ou paisagens nos quais estão inseridos;
- c) Que respeitem as condições de protecção do ambiente das áreas sensíveis, tais como praias, falésias, montanhas, rios e albufeiras;
- d) Que tenham garantidas boas condições de saneamento básico e não originem efeitos prejudiciais do ponto de vista ecológico;
- e) Que se caracterizem como valor arquitectónico positivo, em termos de utilização turística, constituindo soluções funcionais no que respeita ao uso dos espaços.

4.º A utilidade turística será atribuída aos parques de campismo que satisfaçam, cumulativamente, os seguintes pressupostos:

- 1) No que respeita à localização:
 - a) Que se integrem harmonicamente no perfil e no espírito dos aglomerados ou paisagens em que se encontram inseridos;
 - b) Que respeitem as condições de protecção do ambiente das áreas sensíveis, não originando efeitos prejudiciais do ponto de vista ecológico, e tenham garantidas boas condições de saneamento básico;

- 2) Para obter a qualificação de utilidade turística, os parques de campismo, quando localizados em zonas especialmente vocacionadas para o turismo externo, deverão ter classificação superior a uma estrela.

5.º A utilidade turística só será confirmada a equipamentos de animação, culturais e desportivos que não constituam ou integrem conjuntos turísticos, estando devidamente comprovadas a qualidade e frequência turísticas, ficando expressamente excluídos os destinados, predominantemente, à frequência de associados ou outros titulares de direito de acesso reservado.

6.º O presente diploma entra imediatamente em vigor, não sendo, no entanto, aplicável aos processos já pendentes e instruídos nos termos da legislação vigente, os quais serão apreciados ao abrigo do disposto no Despacho Normativo n.º 137/84, de 10 de Agosto.

7.º É revogado o Despacho Normativo n.º 137/84, de 10 de Agosto.

Presidência do Conselho de Ministros.

Assinada em 16 de Maio de 1986.

O Secretário de Estado do Turismo, *Licínio Alberto de Almeida Cunha*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 274/86

de 6 de Junho

Considerando que a conservação, a exploração e o desenvolvimento das estruturas aeroportuárias nacionais representam avultados encargos, que deverão ser suportados por quem delas se utiliza;

Considerando a necessidade de criar meios de autofinanciamento para investimentos a realizar com o objectivo de melhorar a qualidade e a segurança dos serviços prestados;

Considerando que é necessária a prática de uma política de preços realista que reflecta os custos dos serviços a que respeitam, prestados pelos aeroportos aos seus utentes, não fazendo recair nos cidadãos em geral, que deles não retiram senão benefícios indirectos, o ónus dos défices de exploração;

Considerando, por outro lado, que na fixação das taxas a suportar pelas empresas de transporte aéreo foi, como habitualmente, ouvida a IATA;

Considerando, finalmente, que as taxas aeroportuárias devem ser anualmente actualizadas, tendo em consideração a evolução dos custos;

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 235/76, de 3 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças, da Indústria e Comércio e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º A tabela de taxas aeroportuárias a aplicar nos Aeroportos de Lisboa, do Porto e de Faro a partir de 1 de Abril de 1986 é a discriminada nos parágrafos seguintes.